



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26.11.14

ITENS Nºs 039 E 040

39 TC-018623/026/13

Autor(es): Amedeo Giusti - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Amedeo Giusti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do montante impugnado com os devidos acréscimos legais, de acordo com a variação acumulada do IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento (TC-000353/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogado(s): Fernanda Squinzari, Aline Tondato Demarchi e outros.

Acompanha (m): TC-000353/026/08, TC-000353/126/08 e Expediente(s): TC-002071/009/08, TC-014699/026/09 e TC-017718/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

40 TC-020491/026/13

Autor(es): Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Amedeo Giusti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do montante impugnado com os devidos acréscimos legais, de acordo com a variação acumulada do IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento (TC-000353/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogado(s): Suely Duarte de Matos e outros.

Acompanha (m): TC-000353/026/08, TC-000353/126/08 e Expediente(s): TC-002071/009/08, TC-014699/026/09 e TC-017718/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame Pedidos de Revisão apresentados pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo (TC- 20491/026/13) e pelo seu ex Presidente (TC- 18623/026/13) visando à desconstituição da r. decisão proferida no TC-353/026/08¹ que julgou irregulares as contas do exercício de 2008 do Legislativo², com base no disposto no inciso III, do artigo 33 da Lei 709/93³ e condenou o responsável à devolução do montante impugnado de R\$ 581.246,28 (quinhentos e oitenta e hum mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Os autores fundamentaram as Ações nos termos estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 73 da Lei 709/93⁴.

Constou da decisão proferida que *“os pagamentos de ajuda de custo nos meses de fevereiro e dezembro/2008 e 13º salário, no valor total de R\$ 581.246,28, conforme cálculos de fl. 133, contrariam*

¹ ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de setembro de 2011, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, e do Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nos termos da Deliberação TCA-43579/026/08, condena o responsável pela gestão do exercício de 2008, Amedeo Giusti, a promover a devolução ao erário do montante impugnado (R\$ 581.246,28), conforme os cálculos de fls. 37 c.c. 133, ressalvados seus direitos em face dos Vereadores que receberam os valores contestados. A quantia deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC-FIPE, enviando-se cópia do respectivo comprovante.

² ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de março de 2013, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do voto do relator e das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos, rejeitar a prejudicial arguida pelo Presidente do Legislativo e, no mérito, negar provimento aos Recursos, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão recorrida.

³ **Artigo 33** – As contas serão julgadas: **III** – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: **a)** omissão no dever de prestar contas; **b)** infração à norma legal ou regulamentar; **c)** dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **d)** desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

⁴ **Artigo 73** – A revisão somente terá por fundamento: **I** – erro de cálculo nas contas; **II** – omissão ou erro de classificação de qualquer verba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a norma constitucional contida no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal⁵, que estabelece a fixação dos subsídios em parcela única. Além disso, naqueles meses houve afronta ao limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea “f”, da Lei Maior⁶”.

Resumidamente, o Legislativo alegou que a responsabilidade pelos pagamentos impugnados recai, nos termos do inciso IV, do artigo 34 da Lei Orgânica do Município, para a Mesa da Câmara e não para o seu Presidente.

Argumentou que os pagamentos efetuados aos vereadores se deram em parcela única, dentro do limite constitucional, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados estaduais, nos moldes fixados pela Resolução 2258 de 29 de setembro de 2004.

O ex Presidente da Câmara postulou que os Vereadores do Município jamais receberam ajuda de custo, parcela variável ou 13º salário decorrente do Decreto Legislativo 07/95 ou mesmo auxílio-moradia. Afirmou, na hipótese do feito, que a alegação de recebimento das referidas verbas decorre de equívoco na interpretação quanto à forma de remuneração dos edis, mormente porquanto sua fixação ocorreu antes de 2005, ano em que foi editada a chamada ‘Lei do Teto’.

Concluiu seu raciocínio aduzindo que a remuneração fixada e paga aos Vereadores no ano de 2008 está de acordo com os preceitos Constitucionais, não existindo irregularidade no recebimento de valor equivalente a 75% dos valores percebidos a qualquer título pelos Deputados Estaduais, por

⁵ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) **§ 4º** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁶ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: **VI** – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fazerem parte constante da base de cálculo da remuneração dos edis, tendo natureza remuneratória por força do contido no art. 2º da Lei Estadual 11.328/2002.

Alinhavou que, tendo por base as certidões expedidas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos vereadores foi processado o pagamento, cujo montante foi calculado sobre o valor total percebido pelos deputados Estaduais do Estado de São Paulo à título de remuneração.

Assinalou que a inadequada aplicação dos termos legais e constitucionais autoriza sua integral reforma. A respeito, reportou-se à decisões judiciais, entre elas as proferidas na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, procedimentos ordinários 053.09.037735-7 e 053.09.041727-8, nas quais julgou-se procedente os pedidos dos Vereadores da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, exercícios de 2004 e 2006, para anular as decisões questionadas (ordem do Tribunal de Contas/SP de recomposição do erário dirigida apenas ao Presidente da Câmara - TCs 2406/026/04 e TC-1716/026/06), sem prejuízo de retomada do procedimento com observância da ampla defesa por todos os autores. Citou, ainda, que a regularidade de pagamentos nas mesmas condições foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, na apelação nº 990.10.1920-74-3, referente aos subsídios pagos aos Vereadores de Santo André.

Argumentou que houve equívoco na classificação das verbas recebidas pelos Vereadores haja vista que os edis não perceberam qualquer importância à título de ajuda de custo ou recebimento de parcela adicional e variável decorrente do Decreto Legislativo 7/95.

Pedi, por fim, a reforma do v. acórdão combatido e cancelamento da ordem de restituição dos valores impugnados.

O d. Ministério Público de Contas frisou que não procedem os pleitos revisionais.

O d. MPC consignou que não há erro a ser corrigido, não se podendo atribuir às verbas nenhuma outra classificação porque suas feições remuneratórias são evidentes, contrariando a conceituação de parcela única empregada.

Destacou que o acréscimo remuneratório atentou contra claras disposições constitucionais (artigos 39, parágrafo 4º e 29, inciso VI, alínea "f"), sendo bem definida a responsabilidade pelos atos de má gestão, que há de recair sobre uma autoridade e não sobre órgão, devendo o responsável promover o integral ressarcimento do quanto saiu dos cofres municipais e exercitar perante o Judiciário seu eventual direito de regresso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

GC-CCM

SESSÃO DE 26/11/2014 **ITENS 039 E 040**

PROCESSO: TC- 18623/026/13

INTERESSADO: Sr. Amedeo Giusti – ex Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo

PROCESSO: TC- 20491/026/13

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo

RESPONSÁVEL: Sr. Sebastião Mateus Batista - Presidente

EM EXAME: Pedidos de Revisão (em face de r. decisão proferida no TC- 353/026/08 que julgou irregulares as contas do Legislativo, condenando o responsável à devolução do montante impugnado de R\$ 581.246,28)

ASSUNTO: Contas anuais

EXERCÍCIO: 2008

ACOMPANHAM: TC- 353/126/08 (Acessório – Gestão Fiscal)

EXPEDIENTE: TC- 17718/026/13

INTERESSADO: D. 20ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo
Ofício 129/13 – IC 14.167.5139/2013-8

EXPEDIENTES: TC- 2071/009/08
TC- 14968/026/09

ADVOGADAS: Dras. Fernanda Squinzari
OAB/SP 248.418
Suely Duarte de Matos
OAB/SP 45.106

VOTO - PRELIMINAR

As Ações foram apresentadas por partes legítimas⁷ e tempestivamente⁸, contestando decisão que transitou em julgado⁹.

⁷ Advogadas constituídas pela Câmara Municipal e ex Presidente do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fundamentação das Revisionais, porém, desautoriza que os Pedidos sejam conhecidos.

Verifica-se que os autores trazem à colação alegações defensórias e argumentos sobre vários aspectos abordados no julgamento das contas de 2008 da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo em sede de 1º e 2º graus realizados no TC- 353/026/08, configurando as pretensões mera rediscussão de mérito da matéria, o que é inadmissível em fase revisional.

Anoto que o decisório desta Casa sobre os demonstrativos de 2008 da Câmara de São Bernardo atrelou-se à condição de ter ocorrido transgressão à norma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece a fixação de subsídios em parcela única, afóra ter ocorrido nos meses de fevereiro e dezembro/2008 a extrapolação do limite fixado no artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Carta Magna.

A propósito, acerca das decisões do Judiciário mencionadas pelos interessados, os eminentes Conselheiros que relataram a matéria em 1ª¹⁰ e

⁸ V. acórdão publicado em 13/03/2013 e Pedidos protocolados em 22/05/2013 e 07/06/2013.

⁹ Em 25/03/2013 - certidão a fls.443 do TC- 353/026/08.

¹⁰ Conselheiro Renato Martins Costa: "Com relação às decisões judiciais apresentadas pelo interessado, consigno que o Poder Judiciário pode verificar a legalidade de decisão desta Corte de Contas quanto à sua forma e não quanto à matéria de fundo, conforme se depreende da decisão proferida pela C. 7ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão juntada pelo interessado nas fls. 244/246 e 250/253: "Não pode o Poder Judiciário enfrentar o mérito de decisões do egrégio Tribunal de Contas do Estado, salvo quando essas contenham alguma ilegalidade, e esse, porém, é o caso dos autos". Seguem-se outras decisões do E. TJ/SP com o mesmo entendimento: "O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo, visto que este goza de presunção de legitimidade, mas tão somente proceder à análise da regularidade do ato.

Conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, compete ao Poder Judiciário analisar os aspectos formais dos procedimentos na tomada de contas dos Municípios, não podendo substituir ou reformar a decisão de um órgão técnico, cuja competência para a apreciação da matéria é atribuída pela própria Carta Magna, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes." (decisão proferida em 14/06/2010 pelo Presidente e Relator, Desembargador Franco Cocuzza, V.U. 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo -Apelação nº 994.09.236909-2).

"Não é possível agora, como pretende o impetrante, o ingresso no mérito da decisão administrativa. Os fatos que ensejaram o procedimento administrativo e a decisão do Tribunal de Contas não podem ser analisados neste 'mandamus', sob pena de se violar o princípio de presunção de legalidade do ato administrativo. Goza o ato administrativo de presunção de legalidade e de legitimidade". (decisão proferida em 10/05/2010 pelo Desembargador Relator Israel Góes dos Anjos, V.U. 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - Mandado de Segurança nº 990.09.363071-0).

Inclusive, a mesma 7ª Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça/SP, em decisão recente (13/06/2011) manifestou-se sobre falha processual e não sobre o mérito, nos autos da apelação nº 0037735-93.2009.8.26.0053, interposta por este Tribunal, perante a decisão do Juízo "a quo" (proc. nº 053.09.037735-7), mantendo a nulidade da decisão desta Corte quanto às contas anuais da Câmara de São Bernardo do Campo/2004, por entender não cumpridos os princípios da ampla defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2ª instância no TC- 353/026/08 já enfrentaram argumentos assemelhados tecidos pelos mesmos.

Logo, ainda que tenham sido atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade dos postulantes e propositura das Ações no prazo da Lei, os Pedidos não encontram supedâneo, pois não houve erro na classificação de qualquer verba ou de cálculo nas contas, desatendendo-se os preceitos estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 73 da Lei 709/93.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação do d. MPC, voto no sentido do não conhecimento das Revisionais, julgando os autores carecedores do pleito.

e do contraditório e não por referendar os atos fixatórios ou de pagamento concretizados pela Edilidade”.